

# **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO, E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ATALANTA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**REF.:** TOMADA DE PREÇOS Nº 50/2022

**HELARCA CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.443.863/0001-60, com sede na Rua Nereu Ramos, Nº 910, Bairro: Vila Nova, no Município de Trombudo Central - Estado de Santa Catarina, CEP: 89.176-000, representada neste ato por DYONATHAN ZEFERINO, Administrador, inscrito no CPF nº 008.858.109-88, vem interpor o presente

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão desta digna Comissão licitatória, objetivando a **HABILITAÇÃO** da empresa HELARCA CONSTRUTORA LTDA., o que faz pelas razões que passa a expor.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no art. 109 da Lei 8.666/93, os prazos e procedimentos previstos por referida legislação devem ser aplicados ao presente processo licitatório, especialmente ao que se refere aos prazos recursais.

Desta forma, nos termos do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 10 de fevereiro de 2023, demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

### **II. DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Atalanta, promoveu através de Processo Administrativo nº 50/2022, o Edital de Tomada de Preços nº 50/2022, sendo realizado referido certame em 10 de fevereiro de 2023, no qual a Recorrente veio a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a Comissão Licitatória julgou a Recorrente inabilitada, sob a alegação de que *“a licitante deixou de apresentar o devido Acervo Técnico (emitido pelo CREA) dos Atestados de Capacidade Técnica entregues, conforme exigido no Item 4.2.3.3 do Edital de Tomada de Preço nº 50/2022”*.

Assim, faz-se necessário o presente recurso, afim de que seja reformada referida decisão, e a empresa HELARCA CONSTRUTORA LTDA. seja devidamente HABILITADA.

### III. DO MÉRITO

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem a observância ao disposto no edital, e no presente caso, a Recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular vejamos.

O edital previu claramente que:

#### *4.2.3. QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

*(...)*

*4.2.3.3. Apresentar atestado de capacidade técnica do profissional responsável técnico da empresa, para comprovação técnica operacional, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente acompanhado do acervo técnico registrado no CREA ou CAU competente, que comprove ter aptidão para desempenho da atividade de maior relevância e valor significativo do objeto de licitação, em características e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores as licitadas.*

A empresa Recorrente apresentou os documentos pertinentes no certame para a efetiva comprovação de sua qualificação técnica, ou seja, atestado de capacidade técnica do profissional responsável técnico da empresa juntamente com ART, documento que é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida em edital.

Ocorre que apesar da entrega de referidos documentos no presente certame, a Comissão Licitatória INABILITOU a empresa Recorrente, em função de encontrar-se pendente Acervo Técnico emitido pelo CREA, documentação complementar para a qualificação técnica da licitante, conforme observa-se em trecho de Ata nº 1/2023 de referido certame:

*“Ato contínuo, em análise dos documentos contidos no ENVELOPE 1 – “HABILITAÇÃO” da licitante HELARCA CONSTRUTORA LTDA (CNPJ Nº 48.443.863/0001-81), a Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação verificaram que a licitante deixou de apresentar o devido Acervo Técnico (emitido pelo CREA) dos Atestados de Capacidade Técnica entregues, conforme exigido no Item 4.2.3.3 do Edital de Tomada de Preço nº 50/2022, portanto a empresa licitante foi INABILITADA por não apresentar documentação de acordo com o exigido no item 4 do edital.”*

Sabe-se que a finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha de proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado no julgamento.

No presente caso, por mera falha na documentação, não houve a apresentação de Acervo Técnico registrado no CREA, o qual tinha como finalidade complementar o atestado de capacidade técnica do profissional responsável técnico da empresa, e certificar a comprovação técnica operacional da Recorrente.

Ocorre que referido documento trata-se de complemento ao que efetivamente demonstra a capacidade técnica da licitante, ou seja, se a finalidade da exigência é verificar que a empresa dispõe de qualificação técnica, esta pode ser verificada por meio de documentos já devidamente apresentados.

Outrossim, evidente que por excesso de formalidade, uma empresa devidamente qualificada ao cumprimento do objeto foi desclassificada por mera falha na documentação, devendo ser observado no presente caso, os princípios norteadores do processo licitatório, entre eles o da razoabilidade e proporcionalidade.

Neste sentido corrobora a doutrina:

*“Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar as medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade”.<sup>1</sup>*

Assim, constatando-se que o intuito da apresentação de documentos constantes em item 4.2.3.3 do edital era de efetivamente comprovar a capacidade técnica da licitante, e referida finalidade fora atingida quando demonstrado os Atestados de Capacidade Técnica juntamente com a ART, resta evidente que a inabilitação da Recorrente trata-se de inequívoco descumprimento às regras editalícias.

Ademais, reitera-se que no caso em tela resta cristalino que a Recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório, atingido a finalidade traçada por esta Administração no tocante a demonstração de capacidade técnica através de documentos comprobatórios.

Neste aspecto, oportuno transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial:

**REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

---

<sup>1</sup> SOUSA. Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. P.74

*CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSEGUIR NO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz César Medeiros) (TJSC, RN n. 0502450-24.2012.8.24.0023, deste relator, j. 23-06-2016). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0313065-18.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 06-08-2019).*

Assim, tendo em vista que os documentos comprobatórios de qualificação técnica foram devidamente apresentados, restando pendente somente documento complementar, nota-se que a inabilitação da empresa Recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, tendo em vista que a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos em instrumento convocatório foi alcançada.

Nesta oportunidade, é imperioso salientar que o Acervo Técnico trata-se de documento complementar ao Atestado de Capacidade Técnica JÁ ENTREGUE na data do certame, não tratando-se de inclusão de novos documentos, e conforme dispõe o Art. 43, §3º da Lei 8.666/93, é facultada a Comissão em qualquer fase da licitação a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar o processo, sendo totalmente plausível no presente caso, a apresentação do mesmo.

Neste diapasão, oportuno transcrever o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União acerca da diligência no processo licitatório:

*“A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).”*

Assim, objetivando complementar os Atestados de Capacidade Técnicas já entregues, e com intuito de ratificar a qualificação técnica da Recorrente, apresenta-se os respectivos Acervos Técnicos concomitantemente com referido recurso.

Desta feita, tendo a empresa Recorrente atendido perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório, restando comprovada a sua qualificação técnica, é de suma importância o reconhecimento de sua imediata HABILITAÇÃO.

#### **IV. DO PEDIDO**

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria o conhecimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, objetivando a decisão administrativa para a HABILITAÇÃO da empresa HELARCA CONSTRUTORA LTDA., assim como o acolhimento de documentos complementares apresentados neste, por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia e legalidade.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Atalanta/SC, 16 de fevereiro de 2023.

HELARCA  
CONSTRUTORA  
LTDA:48443863000160

Assinado de forma digital por  
HELARCA CONSTRUTORA  
LTDA:48443863000160  
Dados: 2023.02.16 17:06:19  
-03'00'

---

**HELARCA CONSTRUTORA LTDA.**  
**CNPJ nº 48.443.863/0001-60**







**Certidão de Acervo Técnico - CAT**  
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

**CREA-SC**

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.  
**252023147071**  
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Profissional.: **MICHEL KUSTER**

Registro.....: SC S1 173974-7

C.P.F.....: 068.355.999-01

Data Nasc....: 27/11/1989

Títulos.....: ENGENHEIRO CIVIL

DIPLOMADO EM 03/06/2020 PELO(A)

FACULDADE METROPOLITANA DE RIO DO SUL

FLORIANOPOLIS - SC

**•ART 7932586-8**

Proprietário.: GIULA TAIARA PESSATI

Endereço Obra: RUA MANACA 73 CASA

Bairro..... GABIROBA

89180 - RIO DO OESTE - SC

Registrada em: 30/08/2021

Baixada em.. 29/12/2021

Período (Previsto) - Início: 21/06/2021 Término.....: 30/09/2021

Autoria: INDIVIDUAL

Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 7839401-8

Profissional: 173974-7 MICHEL KUSTER

PROJETO

EXECUCAO

INSTALACAO ELETRICA RESIDENCIAL E COMERCIAL EM BAIXA TENSAO COM MEDICA

Dimensão do Trabalho ..: 83,70 METRO(S) QUADRADO(S)

REDE HIDROSSANITARIA

Dimensão do Trabalho ..: 83,70 METRO(S) QUADRADO(S)

REDE DE AGUA

Dimensão do Trabalho ..: 83,70 METRO(S) QUADRADO(S)

ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO

Dimensão do Trabalho ..: 83,70 METRO(S) QUADRADO(S)

PROJETO ARQUITETONICO

EXECUCAO

EDIFICIO DE ALVENARIA P/FINS RESIDENCIAIS

Dimensão do Trabalho ..: 83,70 METRO(S) QUADRADO(S)

AMPLIACAO EM 83 70 METROS QUADRADOS DE RESIDENCIA INIFAMILIAR NA RUA  
MANACA 73 BAIRRO GABIROBA RIO DO OESTE SC

Registro realizado eletronicamente, para obter acesso o código QR impresso na CAT vinculada ou diretamente no site: [https://www.crea-sc.org.br/creans/valcertidao\\_acervo.php](https://www.crea-sc.org.br/creans/valcertidao_acervo.php), informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72300013587 CAT nº 252023147071 de 15/02/2023, página 1 de 3

**CREA-SC**  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina





**Certidão de Acervo Técnico - CAT**  
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

**CREA-SC**

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.  
**252023147071**  
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, certificado conforme processo n. 72300013587, o atestado anexo expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n. 252023147071  
15/02/2023,17:04:48

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SC ([www.crea-sc.org.br](http://www.crea-sc.org.br)) ou no site do CONFEA ([www.confea.org.br](http://www.confea.org.br)).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina  
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC), CEP: 88034-001  
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: [crea-sc@crea-sc.org.br](mailto:crea-sc@crea-sc.org.br)



Registro realizado eletronicamente, para obter acesso ao código QR impresso na CAT vinculada ou diretamente no site: [https://www.crea-sc.org.br/crea/valcertidao\\_acervo.php](https://www.crea-sc.org.br/crea/valcertidao_acervo.php), informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72300013587  
CAT nº 252023147071 de 15/02/2023, página 2 de 3



## ATESTADO TÉCNICO DE CONCLUSÃO

Atesto, para os devidos fins de comprovação de capacidade técnica, que o engenheiro civil MICHEL KUSTER, com sede na Rua beco Willy Lippel 28, cidade Rio do Sul/SC, devidamente registrado no CREA-SC 173974-7 e inscrito no CPF: 068.355.999-01, projetou, construiu e concluiu para **Giula Taiara Pessati** serviços com atividades técnicas e quantitativo conforme descrição abaixo:

Item	Descrição	Quantidade	Unidade
01	Edificação de Alvenaria para fins residenciais	83,70	M <sup>2</sup>
02	Rede de Água	83,70	M <sup>2</sup>
03	Estrutura de concreto armado	83,70	M <sup>2</sup>
04	Rede Hidrossanitária	83,70	M <sup>2</sup>
05	Instalação elétrica residencial	83,70	M <sup>2</sup>

### Responsável técnico pela execução:

MICHEL KUSTER – Engenheiro Civil – CREA/SC nº 173974-7 SC - ART 7932586-8.

Localização da obra: Rua Manacá, Bairro Gabiroba, no município de Rio do Oeste - SC

Período de execução: 21/06/2021, término em 30/09/2021.

Rio do Sul, 7 de fevereiro de 2023.

*Giula Taiara Pessati*

GIULA TAIARA PESSATI  
CPF: 064.925.839-81



Registro realizado eletronicamente, para ativar, acesse o código QR impresso na CAT vinculada ou diretamente no site: [https://www.crea-sc.org.br/creane/va/certidao\\_aceivo.php](https://www.crea-sc.org.br/creane/va/certidao_aceivo.php), informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72300013587 CAT nº 252023147071 de 15/02/2023, página 3 de 3

CREA-SC  
Conselho de Engenharia e Arquitetura e de Agrimensura de Santa Catarina



RECONHECIMENTO - 757666  
Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de:  
(1) GIULA TAIARA PESSATI  
Rio do Sul, 15 de fevereiro de 2023.  
Em test. \_\_\_\_\_ da verdade.



JÚLIA YARA KAMMERS - Escrivã e Notária  
Emolumentos: R\$ 4,23 + Selo: R\$ 3,39 -- Total: R\$ 7,62 Selo Digital  
de Fiscalização - Selo normal GSH73405-NLXO  
Confira os dados do ato em: [selo.tjsc.jus.br](http://selo.tjsc.jus.br)  
impresso por: NAIARA

- Maria Zélia Della Giustina - Tabeliã
- Jackson Della Giustina Formiga de Moura - Tabelião Substituto

2º Tabelionato de Notas e Protonotariado  
Comarca de Rio do Sul

Alameda Aristiliano Ramos, 70  
Fone: (47) 3531 6500 - Fax: (47) 3531 6509  
CEP: 89.160-000 - Rio do Sul - Santa Catarina  
[tabelionato@tabdellajustina.com.br](mailto:tabelionato@tabdellajustina.com.br)